
Crimes, penas e reinserção social: Um olhar sobre o caso português¹

Conceição Gomes, Madalena Duarte e Jorge Almeida²

1. Introdução

A reforma do sistema prisional e a questão da reinserção social são matérias que, progressivamente, têm vindo a integrar as agendas de reforma em muitos países da Europa. São matérias complexas que dependem, não só das políticas definidas para aquele subsistema, mas também para o sistema judiciário globalmente considerado. Depende, desde logo, do tratamento político-jurídico que for dado ao modo de punir e, em grande medida, das políticas definidas e executadas para os vários sectores do sistema prisional, como as políticas de saúde, de emprego, de formação profissional e de ensino. Está, ainda, condicionada por outras medidas de carácter jurídico-organizacional, designadamente as que dizem respeito à colocação dos reclusos e à concessão de medidas de flexibilização de execução das penas.

Nesta comunicação, através de entrevistas realizadas e de dois estudos de caso realizados em dois estabelecimentos prisionais portugueses, procuramos trazer para o debate a opinião dos vários actores do sistema judicial, globalmente considerado, sobre este conjunto de questões³.

2. Ensino e Formação Profissional

Um pressuposto da reinserção social dos reclusos é que deve dar-se a estes, durante o período de reclusão, os meios e as competências necessárias e adequadas para que não cometam novos crimes uma vez em liberdade. De entre essas competências encontra-se a educação e a formação profissional. São vários os estudos que demonstram que os reclusos que frequentam aulas ou cursos de formação profissional durante o período de encarceramento têm menor probabilidade de, uma vez libertos, reincidirem⁴. Neste sentido, em 1989, o Comité de Ministros do Conselho da Europa, adoptou a Recomendação (89) 12, de 13 de Outubro, sobre o ensino na prisão. Nesta incitase os governos dos Estados-membros a implementar políticas que proporcionem não só o acesso de todos os reclusos a um tipo de ensino semelhante ao ministrado no exterior, mas também que reconheçam que a educação na prisão deve ter como objectivo o desenvolvimento da pessoa como um todo, tendo em atenção o seu contexto social, económico e cultural.

¹ Esta comunicação tem por base o Relatório realizado no âmbito do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa “A Reinserção Social dos reclusos – um contributo para o debate sobre a reforma do sistema prisional”, apresentado em 2003.

² Investigadores do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa e do Centro de Estudos Sociais da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra

³ Naturalmente que não podemos aqui considerar todas as questões contextuais com as quais o sistema de reinserção social está conexonado. Estas são, contudo, aquelas que consideramos essenciais. O nosso objectivo, sobre o tema em análise, é mapear as opiniões de vários operadores, quer do sistema judiciário, quer do sistema prisional, incluindo os técnicos de reinserção social, médicos e representantes de associações da sociedade civil.

⁴ O estudo levado a cabo pelo Correccional Services of Canada, de 1992, denominado “Can educating adult offenders counteract recidivism?”, refere que a participação em acções de formação sobre competências sociais elementares contribui para reduzir a taxa de reincidência em cerca de 12% (SEU, 2002: 44). Por sua vez, mais recentemente, um outro estudo “Effective regimes measurement research”, refere que, considerando um grupo de reclusos com baixa escolaridade, aqueles que não participam em aulas ou em cursos de formação durante o período de reclusão são três vezes mais susceptíveis de serem condenados de novo do que os reclusos que participam (Clark, 2001).

Apesar das vantagens enunciadas, o nosso estudo mostrou que há alguns bloqueios a que o ensino e a formação profissional sejam efectivamente considerados como vectores importantes na reinserção social do recluso, denunciando que, em muitos casos, a educação e a formação em meio prisional têm sido encaradas, quer pelas administrações prisionais, quer pelos próprios reclusos, apenas como uma forma de ocupação durante o período de reclusão, havendo, por isso e apesar da razoável taxa de aderência, uma taxa de sucesso ainda reduzida.

O ensino em meio prisional assenta na defesa do princípio que o recluso não deve perder o direito constitucional de aprender. Para a concretização desse objectivo, foi formalmente estabelecida uma cooperação entre os Ministérios da Educação e da Justiça para que os reclusos possam ter acesso, dentro da prisão, ao ensino com uma estrutura idêntica à que existe no exterior.

No entanto, os operadores deparam-se com a falta de incentivos à participação do recluso nos programas de ensino. Como referiram alguns entrevistados, a tarefa de convencer os reclusos a comparecer às aulas é difícil, uma vez que a escola é algo para o qual nunca se sentiram motivados e onde já tinham sido votados ao insucesso. Deste modo, alguns operadores do sistema prisional disseram-nos que a similitude da estrutura de ensino pode ser um obstáculo.

Com efeito, um outro problema prende-se com a elaboração dos currículos dos cursos e com a metodologia das aulas ministradas nos estabelecimentos prisionais. Os currículos são elaborados sem ter em consideração o perfil das populações prisionais de cada estabelecimento, o tempo médio de permanência desses reclusos naquele estabelecimento prisional e o espaço físico disponível para leccionar. Defende-se, assim, que o ensino nas prisões deveria ter como conteúdos programáticos temas como a saúde, higiene, toxicodependência, cidadania, etc.

Estes obstáculos evidenciam a importância da formação profissional nas prisões. Em Portugal, a formação profissional ministrada nos diferentes estabelecimentos prisionais é coordenada pela DGSP em colaboração com entidades públicas e privadas especialmente orientadas para a promoção de actividades de formação profissional, nomeadamente o Centro Protocolar de Formação Profissional para o Sector da Justiça (CPJ),⁵ o Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP), instituições privadas de segurança social, como «O Companheiro» e «Praxis»,⁶ o Ministério da Educação, câmaras municipais e empresas.⁷ O objectivo dos cursos de formação é o de fornecer ao recluso uma preparação para a sua vida activa, quer ainda no meio prisional, quer posteriormente na comunidade. No entanto, também aqui encontramos alguns bloqueios.

Um primeiro bloqueio tem a ver, mais uma vez, com a própria motivação dos reclusos. Muitos frequentam os cursos de formação apenas para ocupar o tempo, instrumentalizando-os para obter liberdade condicional ou saídas precárias, ou, mesmo, para poder usufruir da bolsa de formação.

De realçar, também, os problemas que se prendem com a definição de critérios de selecção para os cursos de formação. Da nossa pesquisa resultou que os procedimentos não só não são uniformes em todos os estabelecimentos, como, dentro de cada estabelecimento, podem ser diferentes consoante a entidade que administra o curso. No entanto, um dos critérios comum a quase todos os cursos está relacionado com a exigência de determinados níveis de escolaridade mínima para a frequência de certas acções de formação, o que leva a que alguns reclusos sejam automaticamente excluídos.

Um outro problema, recorrentemente identificado, decorre da discrepância verificada entre a formação ministrada e a oferta do mercado de trabalho. De facto, as entrevistas realizadas

⁵ O Centro Protocolar de Formação Profissional para o Sector da Justiça (CPJ) é uma entidade pública em cuja constituição participa o Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP), a DGSP e o Instituto de Reinserção Social (IRS), como o principal promotor da formação profissional levada a cabo nos EPs. http://www.dgsp.mj.pt/frameset_ensino.html. Março de 2003.

⁶ Estas Instituições proporcionam a frequência de cursos a reclusos em Regime Aberto Voltado para o Exterior (RAVE).

⁷ Cfr. http://www.dgsp.mj.pt/frameset_ensino.html. Março de 2003.

evidenciaram a ausência de uma estratégia de enquadramento da formação profissional dos reclusos, no sentido de lhes criar competências e de os adaptar às necessidades do mercado de trabalho actual. Predominam, há vários anos, as actividades de mecânica, serralharia, cestaria, sapataria, encadernação, tapeçaria, horticultura, polimento e marcenaria. Com excepção da informática, a formação, em geral, não se abriu a novas áreas, embora existam estabelecimentos prisionais que têm “*uma dinâmica diferente*”. Para além disso, nem sempre se atende à identificação de carências e de necessidades especiais dos próprios reclusos, individualmente considerados.

A eficácia da educação e formação dentro da prisão é medida pelos efeitos exercidos aquando da saída dos reclusos. No entanto, muitas vezes, não existe coordenação entre os programas de ensino e formação em meio prisional com iguais oportunidades existentes em meio exterior. Também não existem programas de apoio a ex-reclusos que lhes permitam continuar os estudos depois de saírem da prisão, inviabilizando, assim, algum do esforço, quer do recluso, quer do sistema prisional (SEU, 2002: 50).

3. O trabalho nas prisões

A ocupação laboral é, também, vista como um factor essencial na reinserção social do recluso. Como refere Cheryl Marie Webster, “*se é certo que o trabalho prisional mantém, com a nova concepção de ressocialização que caracteriza o actual modelo político-criminal, o seu papel de medida de tratamento, também não é menos certo que ele é, agora, concebido de maneira diversa. (...) A partir de agora, pretende-se tornar o delinquente num ser capaz de, no momento da sua libertação, participar na vida social, de se (re) integrar, se assim o decidir*” (1997: 68). Pretende-se, deste modo, que o trabalho prisional tenha um carácter formativo, isto é, de dotação ao recluso de hábitos de trabalho e de competências, levando a que o próprio recluso assuma o desejo de participar no seu processo de reinserção. Desta forma, o trabalho na prisão assume uma dupla vertente: “*de um lado, ele serve para a não-dessocialização do recluso durante o tempo em que está preso, visando, principalmente, minorar os efeitos prejudiciais do estabelecimento sobre esse preso. De outro lado, o trabalho pretende contribuir para a sua real ressocialização, embora se tenha que reconhecer que isso nem sempre é possível*” (Webster, 1997: 69).

Com efeito, e para além de dotar o recluso de hábitos de trabalho e de competências profissionais e sociais que poderão ser determinantes na sua futura reintegração na sociedade, a ocupação laboral do recluso conjuga uma série de outras vantagens. O trabalho prisional é visto como um importante instrumento da manutenção da ordem e da segurança na prisão, nomeadamente atenuando as consequências negativas da inactividade, tais como o consumo de drogas, os jogos ilícitos ou a violência. Para além de ser mais fácil para o corpo de guardas prisionais regular a vida diária no estabelecimento prisional, o próprio recluso adapta-se melhor às regras, horários e à vida do estabelecimento prisional onde está inserido.

No sistema prisional português, a ocupação laboral dos reclusos pode ser desenvolvida dentro e fora dos estabelecimentos prisionais, de acordo com o regime de flexibilização aplicado ao recluso.⁸ De acordo com o artigo 64.º da Lei da Execução das Medidas Privativas da Liberdade, “*o recluso é obrigado a realizar o trabalho e as demais actividades adequadas à sua situação que lhe tiverem sido destinadas, tendo em consideração o seu estado físico e mental, averiguado pelo médico, e as suas necessidades de aprendizagem aos vários níveis*”. O n.º 2 do mesmo artigo delimita esse dever ao dizer que “*o recluso pode ser obrigado a realizar serviços auxiliares no*

⁸ Para a Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, dentro dos estabelecimentos, a vertente do trabalho tem sido desenvolvida “quer através da consideração deste sector na política de obras, infra-estruturas e aquisição de equipamentos, quer através da articulação com entidades do sector privado a quem passaram a ser prestados serviços pelos reclusos, procurando-se assim diversificar as actividades ocupacionais, adequando-as, sempre que possível, às características da população prisional e à oferta de trabalho”http://www.dgsp.mj.pt/frameset_trabalho.html. Março de 2003.

estabelecimento até três meses por ano, ou, com o seu consentimento, por período de tempo superior” (Cfr. artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto)⁹.

Resulta da nossa pesquisa que, tal como em muitos países europeus, em Portugal a oferta de trabalho conhece variações significativas entre os diferentes estabelecimentos e que a diversidade de espaços oficinais é escassa na maior parte deles, não havendo resposta para todos os reclusos interessados.

Para além da escassez de colocações laborais, muitas vezes resultante da falta de instalações e da sobrelotação, os sistemas prisionais, em geral, também não conseguiram uma aproximação do trabalho prisional à vida livre. O trabalho prisional ainda se encontra dominado por pequenas oficinas, onde não são desenvolvidas competências procuradas no mercado de trabalho, como capacidade de comunicação, de trabalho em grupo e de responsabilidade profissional. Muitas dessas oficinas, bem como os seus mestres, encontram-se desactualizadas, havendo uma necessidade de renovação de equipamentos e de formação. Como consequência, encontramos um peso excessivo de tarefas ligadas à manutenção do edifício, designadamente a faxinagem, que não se coadunam com a necessidade de dotar o recluso de algumas competências de forma a possibilitar a sua reinserção social, nem tão pouco com as competências profissionais que o mercado de trabalho exige, realçando a necessidade de se “*encontrar um novo paradigma da realidade laboral prisional, assente menos na ergoterapia e mais na preparação adequada e eficiente para o (re) ingresso no mundo activo.*” (Provedor da Justiça, 1999: 177-178).

Finalmente, não é fácil conseguir motivar os reclusos para o trabalho já que, como refere José Moreira “*o trabalho foi um acidente de percurso na vida de boa parte dos homens que habitam a cadeia. A ausência de especialização, as baixas remunerações, as mudanças frequentes de emprego e os longos períodos de inactividade, constituem um lastro comum a quase todo o universo*” da população prisional (1994: 146). Por outro lado, os próprios reclusos não entendem o trabalho prisional como meio de adquirirem capacidades técnicas que podem utilizar aquando da sua libertação, estabelecendo com ele uma relação instrumental e oportunista: “*o interesse dos presos pelo trabalho tem em vista a ocupação do tempo, estar fora das celas, comer no refeitório e, sobretudo, dar de si uma imagem positiva que, acreditam, ajuda à obtenção de saídas precárias e liberdades condicionais*” (Moreira, 1994: 146-147).

4. Saúde nas prisões

O problema da saúde nas prisões tem sido, sobretudo desde finais da década de 80, objecto de preocupação por parte do Conselho Europeu, nomeadamente no que se refere às doenças contagiosas, em especial da SIDA, e ao combate à toxicodependência¹⁰. Considera-se que qualquer programa de reinserção social eficaz tem de considerar qualquer tratamento que o recluso necessite.

Não podendo aqui desenvolver esta temática, optámos por nos debruçar sobre o problema da toxicodependência, problema que afecta um número considerável de reclusos¹¹. O Relatório Anual, de 2000, do Instituto Português da Droga e da Toxicodependência refere a criação do “*Programa Especial de Prevenção da Toxicodependência nos Estabelecimentos Prisionais (PEPTEP) que regulamenta as intervenções neste domínio, traduzindo, na prática, o capítulo*

⁹ A Comissão para a Reforma do Sistema de Execução de Penas e Medidas pronunciou-se negativamente quanto a uma previsão de um dever de trabalhar, argumentando que “a obrigação de trabalhar não se coaduna com o modo que se perspectiva a socialização do recluso, a qual pressupõe a participação voluntária na sua reinserção social” e que “o dever de trabalhar não parece adequado ao conseguimento de ganhos na ordem e na segurança do EP” (CRSEPM, 1997: 54).

¹⁰ Não podendo aqui desenvolver esta problemática, Cfr. Recomendação (88) 1080, de 30 de Junho, sobre a política de saúde europeia para prevenir o alastramento da SIDA nas prisões e a Recomendação (93) 6, de 18 de Outubro

¹¹ Não é claro o número de reclusos toxicodependentes. Há, contudo, um consenso entre os nossos entrevistados quanto à estimativa que aponta entre os 50% e os 70%.

referente às prisões da Estratégia Nacional de Luta Contra a Droga [que visa] três vertentes principais: tratamento, reinserção social e redução de danos” (Instituto Português da Droga e da Toxicodependência, 2001:102).

Actualmente, os Estabelecimentos Prisionais podem prestar apoio ao recluso toxicodependente através das Unidades Livres de Droga¹², Programas de motivação para o tratamento, Programa de substituição com metadona¹³, Programa de Antagonistas e facilitação do acesso a programas de tratamento promovidos pelos Centros de Atendimento a Toxicodependentes (CAT's) do Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicodependência e por Instituições Particulares de Solidariedade Social.¹⁴

A nossa investigação permitiu-nos identificar alguns bloqueios que se colocam a cada uma destas formas de tratamento e combate à toxicodependência.

Em primeiro lugar, foi-nos dito que, em alguns estabelecimentos prisionais, *“há resposta para todos os reclusos que procurem tratamento, mas não para todos ao mesmo tempo”*, denunciando uma fraca capacidade de resposta do sistema.

No que se refere às Unidades Livres de Drogas, uma vez que estas apenas existem em alguns estabelecimentos prisionais, há quem questione os critérios de admissão e aponte as dificuldades de transferência de reclusos de outros estabelecimentos prisionais para essas unidades, bem como a efectiva ausência de drogas nessas unidades.

Quanto ao programa de substituição com metadona, foram definidos alguns critérios de admissão a este programa, nomeadamente, o facto de o recluso toxicodependente no momento da detenção já fazer este programa; ter vários anos de consumo e várias tentativas falhadas de tratamento; ter patologias orgânicas graves, designadamente de tipo infeccioso; existência de patologia psiquiátrica que dificulte ou inviabilize um tratamento de cariz psicodinâmico; gravidez.¹⁵ Contudo, para alguns operadores do sistema prisional *“a metadona só devia ser usada nos casos terminais porque, no fundo, depois é tão difícil saírem da metadona como de outra droga qualquer”*. A respeito deste programa, também foi apontada a falta de pessoal habilitado para auxiliar na distribuição como um forte bloqueio.

Como já referimos, a DGSP prevê, mediante a celebração de protocolos, a facilitação do acesso de reclusos toxicodependentes a programas de tratamento promovidos pelos Centros de Atendimento a Toxicodependentes (CAT's) do Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicodependência, com vista a aumentar a resposta aos pedidos de tratamento de toxicodependentes privados de liberdade ou de dar continuidade ao tratamento iniciado em liberdade.¹⁶ No entanto, nem todos os Estabelecimentos Prisionais têm protocolos celebrados com o CAT e, mesmo quando existem, nem todos os reclusos podem usufruir dos seus serviços uma vez que, como nos referiram alguns médicos entrevistados, parecem estar definidos alguns critérios para a admissão de reclusos toxicodependentes, até porque *“se a população toxicodependente da cadeia quisesse ir toda ao CAT, o CAT não fazia outra coisa, não seria possível*. Das entrevistas realizadas resulta, todavia, que estes critérios não estão claramente definidos, causando confusão entre os técnicos de saúde e os reclusos.

¹² As Unidades Livres de Droga são espaços físicos diferenciados e independentes das zonas prisionais comuns, para onde são encaminhados reclusos toxicodependentes que queiram ser submetidos a um tratamento. Com uma duração de 18 meses, este programa inclui actividades educativas, ocupacionais e terapêuticas. As Unidades Livres de Droga existem nos Estabelecimentos Prisionais de Leiria, Lisboa (com duas Unidades), Porto, Santa Cruz do Bispo e Tires.

¹³ Um outro programa de tratamento, administrado em alguns Estabelecimentos Prisionais, é o Programa de substituição com metadona que tem como principal objectivo, face à impossibilidade de mudança de comportamento do toxicodependente ou devido à existência de doenças graves que dificultam essa mudança, travar a deterioração provocada pelo consumo de drogas.

¹⁴ http://www.dgsp.mj.pt/frameset_saude.html. Março de 2003.

¹⁵ http://www.dgsp.mj.pt/frameset_saude.html. Março de 2003.

¹⁶ http://www.dgsp.mj.pt/frameset_saude.html. Março de 2003.

Os obstáculos enunciados, nomeadamente a carência de pessoal, levam a que em muitos estabelecimentos prisionais sejam aplicados, com maior frequência, programas de antagonistas. Este tratamento tem como base um medicamento que bloqueia no organismo os receptores opiáceos, impedindo que a heroína e/ou outros opiáceos façam efeito. Este tipo de programas é fornecido por alguns EP's juntamente com apoio psicológico.¹⁷ Vários operadores mostraram-se muito cépticos em relação à eficácia deste tratamento.

Para além dos problemas associados especificamente a cada um dos tratamentos, foram-nos referidos outros que, sendo de âmbito geral, dificultam o combate à toxicod dependência dentro das prisões e a criação de motivação para um programa de tratamento, tais como a não colocação diferenciada dos reclusos dentro dos estabelecimentos prisionais; a falta de sincronismo entre o tratamento efectuado durante o período de reclusão e o tempo de cumprimento da pena fora da prisão¹⁸; a não continuidade do tratamento depois da saída dos reclusos (embora em alguns estabelecimentos prisionais, aquando da sua saída, os reclusos submetidos a programas de tratamento dentro das prisões sejam encaminhados para os CAT locais, nem sempre isso acontece). Por isso, o Provedor de Justiça recomendou *“a concepção e concretização de um problema global de apoio aos reclusos toxicod dependentes, tendo em vista uma planificação integrada do tratamento durante o período de reclusão, e o acompanhamento do recluso na fase pós-penitenciária”* (1999: 156-157).

Um forte bloqueio ao tratamento da toxicod dependência decorre da facilidade de circulação de medicamentos e de droga dentro da prisão, resultante, entre outras coisas, da falta de supervisão e de controlo, pelo menos em alguns estabelecimentos, da distribuição de medicamentos, que facilita a compra e venda de medicamentos dentro da prisão.

5. Conclusões

Nesta comunicação procurámos trazer para o debate a opinião dos vários actores do sistema judicial, globalmente considerado, sobre algumas das matérias que considerámos fundamentais para a execução, de forma eficaz, dos objectivos de reinserção social. Seria impossível sintetizar todos os consensos e os dissensos sobre matérias tão vastas. Deixamos, no entanto, algumas notas.

Uma primeira nota é de absoluto consenso quanto à verificação de uma enorme disjunção entre o quadro teórico previsto e a sua concretização prática, que decorre, designadamente, da não elaboração do plano individual de readaptação, embora consagrado na lei, que acompanhasse e programasse o percurso do recluso durante o cumprimento da sua pena¹⁹; da inexistência de um plano formal que acompanhe o recluso pós-libertação; do facto de o principal objectivo do trabalho e da formação em meio prisional não ser o de criar competências, mas sim o de combater a inactividade do recluso; da escassez de trabalho e de acções de formação profissional; da sua inadequação face ao mercado de trabalho em meio livre; dos critérios e dos procedimentos de selecção dos reclusos, quer para a ocupação laboral, quer para a frequência de cursos de formação profissional; da ausência de estímulos à frequência do ensino escolar; da insuficiência na prestação de cuidados de saúde, em especial, no que respeita à assistência de pessoal de enfermagem que se repercute, de forma muito acentuada, no processo de distribuição de medicamentos, com elevados

¹⁷ http://www.dgsp.mj.pt/frameset_saude.html. Março de 2003.

¹⁸ Embora a DGSP tenha incluído no RAVE a frequência de programa de tratamento de toxicod dependência fora do estabelecimento prisional e no Plano de Actividades da Direcção de Serviços de Saúde da DGSP para 1999 esteja prevista a criação de uma «casa de saída» para reclusos toxicod dependentes tratados em ULD, parece haver ainda um longo caminho a percorrer nesta matéria.

¹⁹ O PIR, de acordo com a lei, deve conter várias informações mínimas, nomeadamente o regime de internamento, a afectação do recluso a um estabelecimento ou secção, o trabalho e/ou formação profissional que pode desempenhar ou a que deve aceder, o seu nível de escolaridade, se participou ou não em actividades formativas, quais as suas ocupações de tempos livres, as medidas especiais de assistência que necessite e as medidas de flexibilização da execução da pena e de preparação da libertação que sejam mais adequadas.

custos para o sistema, e no tratamento da toxicodependência; e das dificuldades práticas que o sistema mostra na separação dos reclusos dentro de cada estabelecimento prisional e dentro do sistema prisional no seu conjunto.

Uma segunda nota, ainda que não muito abordada ao longo desta comunicação, refere-se à deficiência de comunicação e de articulação dos sistemas judicial e prisional, quer no interior de cada sistema – como decorre, por exemplo, da inexistência de uniformização de procedimentos –, quer entre si, quer, ainda, com outras instituições, como o IRS ou outras mais vocacionadas para a formação profissional, como o Centro Protocolar de Justiça e o Instituto de Emprego e Formação Profissional, ou para a assistência como o Instituto de Solidariedade e Segurança Social, o que provoca desperdícios de eficácia, sobreposição de tarefas e faz, naturalmente, aumentar os custos e à formação inicial e permanente dos operadores, quer do sistema prisional, quer do Instituto de Reinserção Social. Há uma forte consciência de que para responder aos novos desafios é necessário investir na formação profissional do pessoal técnico e dos guardas prisionais.

Uma última nota diz respeito ao facto de a discussão sobre a execução da pena de prisão e sobre o sistema de reinserção social não poder ser dissociada de outras características estruturais do sistema judicial, globalmente considerado, como o recrutamento e a formação de magistrados. As reformas sobre esta matéria também não podem perder de vista o sistema, no seu conjunto, e, muitas delas, devem ser vistas e contextualizadas num processo mais amplo de reforma do sistema judiciário.

Bibliografia

- BARTOLLAS, Clemens. 1990. «The Prison: Disorder Personified» in Murphy, John W.; Dison, Jack E. (org.): *Are Prisons Any Better: Twenty Years of Correctional Reform*. Newbury Park: Sage Publications.
- COMISSÃO DE ESTUDO E DEBATE DA REFORMA DO SISTEMA PRISIONAL (2003) Relatório da Comissão de Estudo e Debate da Reforma do Sistema Prisional.
- DORES, António Pedro (org.). 2003. *Prisões na Europa*. Celta.
- FERREIRA, Vitor Peña. 1999. «Sobrepopulação Prisional e Sobrelotação em Portugal». *Temas Penitenciários, Série II*, 3 e 4; 7-38.
- GOMES, Conceição. 2002. «As Tendências da Criminalidade e das Sanções Penais na Década de 90 - Problemas e Bloqueios na Execução da Pena de Prisão e da Prestação de Trabalho a Favor da Comunidade». Coimbra: Centro de Estudos Sociais/Observatório Permanente da Justiça Portuguesa.
- GONÇALVES, Rui Abrunhosa. 2000. «Delinquência, Crime e Adaptação à Prisão». Coimbra: Quarteto.
- KING, Roy D. e MCDERMOTT, Kathleen. 1995. «The State of Our Prisons». Oxford: Clarendon Press.
- Kuhn, André. 1996. «Prisões Europeias: A Luta Contra a Superlotação», *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*; ano 6; fasc. 2.º, Abril-Junho: 271-304.
- KURY, Helmut; SMARTT, Ursula. 2002. «Prisoner-on-prisoner Violence: Victimization of Young Offenders in Prison. Some German Findings». *Criminal Justice*. London, Thousand Oaks. New Delhi: SAGE Publications.
- MOREIRA, J. J. Semedo. 1994. «Vidas Encarceradas: Estudo Sociológico de uma Prisão Masculina». Coleção Cadernos do CEJ. Gabinete de Estudos Jurídico-Sociais do Centro de Estudos Judiciários. Lisboa: n.º 1/93.

- PARLAMENTO EUROPEU (Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos). 2003. «Relatório Sobre a Situação dos Direitos Fundamentais na União Europeia (2002)». <http://www2.europarl.eu.int/>. Julho de 2003.
- PROVEDORIA DE JUSTIÇA. 1999. «Relatório Sobre o Sistema Prisional». Lisboa: Provedoria de Justiça.
- ROBERTS, Jenny. 1996. «The Relationship Between the Community and the Prison», in Mathews, Roger; Francis, Peter (org.), Prisons 2000: An International Perspective on the Current State and Future of Imprisonment. Houndmills: Macmillan Press.
- RODRIGUES, Anabela Miranda. 1988. «A Fase de Execução das Penas e Medidas de Segurança no Direito Português». Boletim do Ministério da Justiça N.º 380. Lisboa: Ministério da Justiça: 5-58.
- RODRIGUES, Anabela Miranda. 1996. «O Sistema Punitivo Português». Sub Judice n.º 11, Janeiro/Junho: 27-39.
- SOCIAL EXCLUSION UNIT (SEU). 2002. «Reducing Re-offending by Ex-prisoners». Office of the Deputy Prime Minister. http://www.socialexclusionunit.gov.uk/what_is_SEU.htm. Junho de 2003.
- TUMIM, Stephen. 1996. «The State of the Prisons», in Mathews, Roger; Francis, Peter (org.); Prisons 2000: An International Perspective on the Current State and Future of Imprisonment. Houndmills: Macmillan Press.
- WALMSLEY, Roy. 1997. «Prison Populations in Europe and North America: Some Background Information», in HEUNI Paper n.º 10, The European Institute for Crime Prevention and Control, Affiliated with the United Nations. Helsínquia.
- WEBSTER, Cheryl Marie. 1997. «O Dever de Trabalho do Recluso e a Sua Ressocialização. Uma Coexistência Impossível?». Dissertação de Mestrado em Sociologia. Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa.